

trimestraes. O director receberá mais 100\$000 réis, como gratificação especial pela direcção.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Afonso Costa*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Bernardino Machado*— *Manuel de Brito Camacho*.

#### Direcção Geral de Saude

##### Aviso

Vistas as informações officiaes e o parecer do Conselho Superior de Hygiene Publica, para os devidos effeitos se declara inficionado de febre amarella, desde 15 de abril ultimo, o porto de Bolama.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de maio de 1911.— O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto do Porto — Concelho de Villa do Conde: Freguesia de Mindello, comprehendendo Fajozes e Villa Chã.

Freguesia de Mosteiró, comprehendendo Villar do Pinheiro e Avelleda.

Despachos effectuados em 23 de maio de 1911

Districto de Lisboa:

Prudencio Franco da Trindade — exonerado do posto de registo civil da Ericeira, concelho de Mafra.

Luis Bernardino e Silva — nomeado para o referido lugar.

Districto do Porto — Concelho de Villa do Conde:

Antonio Francisco da Silva — nomeado ajudante do posto de registo civil de Mindello.

Joaquim Gonçalves Moreira — idem, idem, para Mosteiró.

Districto da Guarda — Concelho de Gouveia:

Antonio Jeronimo de Almeida — nomeado ajudante do posto de registo civil da freguesia de S. Paio.

##### Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto de registo civil do Aylo dos Velhos em Campolide é Sebastião Antunes Gasparinho e não Sebastião Antonio Gasparinho, como foi publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 22 de maio de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

##### 1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 23

Bacharel Antonio José de Sousa Magalhães, notario interino na comarca de Lousada — autorizado a exercer a advocacia até a publicação do decreto sobre accumulações e visto não haver accumulação de vencimentos.

Bacharel Augusto Carlos Xavier, juiz da Relação do Porto — sessenta dias de licença por motivo de doença, podendo gozá-la no estrangeiro. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Bacharel José Bento da Rocha e Mello, conservador da 3.ª conservatoria da comarca de Lisboa — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Bacharel Augusto Carlos Cardoso Pinto Osorio, presidente do Supremo Tribunal de Justiça — sessenta dias de licença, por motivo de doença.

Declara-se que a licença concedida ao director da colonia agricola correccional de Villa Fernando e publicada no *Diario do Governo* de 18 do corrente mês, o foi por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de maio de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido Alberto da Cunha Rocha Saraiva, Maria Alexandrina Xavier da Cunha Saraiva e Sousa e seu marido Jeronimo Rodrigues de Sousa, o pagamento do que ficou em divida a seu falecido marido, pae e sogro o Bacharel Joaquim Bernardo da Rocha Saraiva, juiz de direito no quadro da magistratura judicial sem exercicio.

Qualquer pessoa que se julgar com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.— O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

Considerando que a emphyteuse, sendo um obstaculo á alienação e divisão da propriedade, contraria o desenvolvimento economico e prejudica a agricultura;

Considerando que libertar a propriedade d'este onus será um beneficio para a economia nacional, principalmente agricola, e para os interesses de familia;

Considerando que a remissão dos prazos, alem de fazer perfeita a propriedade immobiliaria, a valoriza e facilita a sua transmissão;

Considerando que é geral a tendencia dos foreiros para se libertarem dos onus e encargos emphyteuticos;

Considerando que a sub-emphyteuse foi prohibida pelo Codigo Civil, e apenas ha poucos annos facultada no intuito de promover a arroteia de incultos, para o que tem sido inefficaz, e que é mais de esperar esse beneficio resultado da providencia fiscal consignada no recente decreto, que reorganiza os serviços da contribuição predial;

Considerando que ao encargo imposto pelo artigo 2:309.º do Codigo Civil a favor dos proprietarios de predios encravados deve corresponder o direito de opção para fazer cessar o onus e regularizar a propriedade;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos emphyteutas e sub-emphyteutas de qualquer prazo a remissão do onus emphyteutico, desde que tenha durado vinte ou mais annos e seja qual for o seu valor, solvendo os foreiros aos senhorios e os sub-emphyteutas aos emphyteutas principaes o valor do respectivo direito ou dominio.

Art. 2.º A remissão facultada pelo artigo antecedente será realizada pelo pagamento a dinheiro ou entrega da parte do predio correspondente ao valor do onus, que fica extinto.

§ 1.º O valor do dominio directo e do direito do emphyteuta principal é o de vinte pensões, acrescido nos prazos anteriores ao Codigo Civil do valor do laudemio ou outra prestação eventual que legalmente subsistisse, calculado pela percentagem estipulada no emprazamento e avaliado o predio com deducção das vinte pensões.

§ 2.º A reducção a dinheiro das pensões em generos, não avaliados no titulo do emprazamento, será feita pela tarifa camararia dos ultimos doze annos, excluindo os dois de mais alto preço e dois de mais baixo.

Art. 3.º A remissão, em regra, será paga a dinheiro, ficando salvo aos senhorios directos e aos emphyteutas principaes o direito de preferencia para haverem em pagamento uma equivalente parte do predio, sendo este susceptivel de divisão e esta possivel, sem detrimento nem offensa de direito alheio.

Art. 4.º O foreiro ou sub-emphyteuta, que na falta de acordo com o senhorio directo ou com o emphyteuta principal quiser exercer o direito de remissão, poderá fazer consignar em deposito o preço que considerar correspondente á remissão.

§ unico. Os embargos ao deposito, alem dos motivos geraes da lei, poderão fundar-se especialmente tanto no erro da conta ou insufficiencia da quantia consignada e preço devido, como na invocação do direito de preferencia, que o embargante reclame de receber em propriedade a parte correspondente ao onus a remir.

Art. 5.º Em execução da sentença sobre os embargos á consignação em deposito será effectuado o pagamento da remissão como for julgado, seja a dinheiro seja pela adjudicação da parte do predio, procedendo-se á divisão d'este nos termos igualmente julgados.

Art. 6.º O direito de preferencia, concedido aos senhorios directos no artigo 1:678.º do Codigo Civil, é igualmente applicado e concedido ao confinante de predios encravados que tenha obrigação de lhes dar passagem, nos termos do artigo 2:309.º do mesmo Codigo, mantendo-se o mesmo direito de preferencia nos contratos de arrendamento a longo prazo, que vierem a fazer os proprietarios dos predios encravados.

§ unico. Quando existam diversos confinantes proceder-se ha a licitação entre elles.

Art. 7.º São mantidos e revalidados os artigos 1:657.º e 1:701.º do Codigo Civil e as demais disposições não alteradas por este decreto, que regulam o contrato de emprazamento, e modificadas as disposições do decreto de 10 de janeiro de 1895 e da lei que o confirmou.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem pertença a execução do presente decreto com força de lei, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Publica

##### Repartiçao Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Artur Antonio Inglês os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em divida ao falecido encarregado da estação telegrapho-postal aposentado, Antonio Joaquim Inglês, a fim de que qualquer pessoa, que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requeira pela Repar-

tição Central d'esta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 22 de maio de 1911.— O Director Geral, *André Navarro*.

#### Direcção Geral da Fazenda Publica

##### 2.ª Repartição

Por despacho de 20 do corrente:

Roberto Augusto Feio de Carvalho, recebedor do concelho de Ancião — licença de sessenta dias para tratar da sua saude, com os vencimentos nos primeiro trinta conforme o n.º 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, e nos restantes segundo o n.º 2.º do mesmo artigo.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 23 de maio de 1911.— O Director Geral, *Thomé José de Barros Queiros*.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Attendendo a representações de varias corporações industriais e commerciaes das cidades de Lisboa e Porto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de contribuição de renda de casas, em toda a cidade de Lisboa, as casas de habitação ou suas divisões cujo valor locativo seja inferior a 150\$000 réis, e em toda a cidade do Porto naquellas cujo valor locativo seja inferior a 125\$000 réis.

Art. 2.º O limite fixado no artigo 6.º do decreto de 4 do corrente para a annullação das collectas semestraes em divida, proveniente de contribuição de renda de casas, em Lisboa é elevado a 7\$500 réis, em verba principal, e na cidade do Porto a 6\$250 réis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Afonso Costa*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Bernardino Machado*— *Manuel de Brito Camacho*.

#### Direcção Geral das Alfandegas

N.º 4

BOLETIM OFFICIAL DA DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS

29 de abril de 1911

##### SUMMARIO

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Decretos:

De 8 de abril, approvando a tabella de valor minimo para cobrança dos direitos ad valorem sobre os generos de exportação nacional no 2.º trimestre de 1911.

De 8 de abril, prohibindo a importação de accendedores portateis.

Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro

Despachos.

1.ª Repartição

Decretos:

De 11 de março, regulando o regime da industria saccharina na Ilha da Madeira.

De 16 de março, regularizando o serviço do pagamento dos emolumentos do imposto do sello nas Secretarias do Estado.

De 2.º de março, approvando as instrucções provisórias para a cobrança do imposto de produção de aguardente no districto do Funchal.

De 23 de março, approvando as instrucções para a execução das disposições do artigo 45.º do regulamento para o commercio dos vinhos do Porto.

Despachos pela Direcção Geral das Alfandegas sobre movimento do pessoal.

Portarias:

De 28 de fevereiro, mandando que nos actos realizados nos tribunaes, repartições e cartorios dependentes do Ministerio da Justiça não se faça menção da era chamada de Christo, entendendo-se para todos os effeitos que o anno indicado é sempre o da era vulgar.

De 15 de março, nomeando uma comissão para proceder á confecção de umas notas explicativas das pautas das alfandegas.

De 17 de março, incumbindo uma comissão de proceder á elaboração de um projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 24 de março, nomeando mais sete vogaes para a comissão incumbida do projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 31 de março, designando os membros da comissão incumbida de formular um projecto de reforma dos serviços aduaneiros que devem ser escolhidos para os cargos de presidente e secretario da mesma comissão.

De 31 de março, aggregando mais um vogal para a comissão encarregada de confeccionar as notas explicativas da pauta das alfandegas e designando o respectivo secretario.

Da mesma data, nomeando mais um vogal á comissão encarregada de elaborar o projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 5 de abril, mandando aggregar mais dois vogaes á comissão incumbida de syndicar os serviços do trafego da Alfandega de Lisboa.

Despacho determinando as condições em que devem ser accetees como officiaes os telegrammas apresentados por funcionarios que substituam quaesquer outros que tenham direito a expedir taes telegrammas.

Reclamações.

Despachos por determinação de S. Ex.ª o Ministro.

Despachos por determinação da Direcção Geral.

Aviso relativo á publicação da lista de antiguidades.